



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, DE 1999

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, de forma a incluir, entre as hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador, o pagamento de encargos educacionais decorrentes de curso universitário de graduação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e com a seguinte redação de seu parágrafo 2º:

"Art. 20.

.....
XII – pagamento dos encargos educacionais do respectivo curso universitário de graduação, desde que:

a) o trabalhador conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no máximo, durante o prazo de cinco anos;

c) a universidade seja reconhecida pelo Ministério da Educação;

d) o trabalhador comprove não dispor dos meios financeiros, próprios ou familiares, suficientes para fazer face ao custeio do respectivo curso universitário;

e) o trabalhador possua bom desempenho acadêmico;

f) não tenha havido movimentação da conta vinculada para custeio de outro curso universitário.

.....
§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XII, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

São notórias as dificuldades enfrentadas por muitos estudantes para custear seus cursos em universidades privadas, tendo em vista a atual regressividade do ensino superior no Brasil.

Alunos carentes, quando estudam, o fazem em escolas públicas de 1º e 2º graus, cuja qualidade de ensino é, com raras exceções, bastante inferior às das escolas particulares. Com isso, suas possibilidades de aprovação em vestibulares para universidades federais são pequenas, quando se compara seu nível de conhecimento ao dos estudantes oriundos de escolas particulares.

Como resultado, os estudantes pertencentes aos extratos de renda mais elevados tendem a cursar universidades públicas, enquanto aqueles que são carentes, e que, como tais, necessitam efetivamente de apoio financeiro do Estado, são compelidos a ingressar

sar em universidades particulares, como única opção de obtenção de diploma de nível superior.

O presente projeto de lei visa minorar tal situação ao estabelecer a possibilidade de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para custeio de curso universitário do trabalhador de baixa renda.

Como se sabe, o FGTS representa um patrimônio do trabalhador, não constituindo parcela de recursos públicos, embora seja aplicado em projetos de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura. Contudo, tal fundo só pode ser sacado pelo trabalhador em situações vinculadas ao desemprego involuntário, aposentadoria, morte, compra da moradia própria e carência de depósitos na conta vinculada (o que implica ausência do trabalhador do mercado de trabalho formal), além da ocorrência de duas doenças específicas: neoplasia maligna e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

O que se objetiva é incluir, entre tais hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, o custeio do respectivo curso superior. Ademais, busca-se definir o público alvo, trabalhadores de baixa renda, e estabelecer condições visando resguardar o equilíbrio financeiro do Fundo, como por exemplo, carência de três anos para movimentação da conta, utilização dos recursos para apenas um curso superior e por no máximo cinco anos.

Por fim, vale ressaltar que o "Programa de Crédito Educativo", embora destinado a custear estudos universitários de alunos carentes, não tem sido capaz de suprir a elevada demanda de estudantes que precisam de apoio financeiro para cursarem instituições de ensino superior.

Tendo em vista as considerações apresentadas, fica patente o alcance social do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1999. – Senadora Luzia Toledo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e da força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (duis) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetua-

dos na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o dispositivo no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicada no Diário do Senado Federal, de 20.5.99.